



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AOS PROJETOS DE LEI N.º 72/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Poder Executivo. Subsídio econômico aos munícipes. Aluguel Social. Dispositivo anômalo ao projeto. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALUGUEL, ATRAVÉS DO PROGRAMA ROSA DOS VENTOS, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXTREMA VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, QUE, POR ESTA CONDIÇÃO, NÃO PODEM RETORNAR ÀS SUAS CASAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal pode-se afirmar que não há nenhum impedimento a que o poder público aplique os recursos mencionados. Trata-se de subsídio a munícipes, um recurso mensal pago a famílias removidas de seus lares devido a obras, urbanização de favelas, ocupação de áreas de risco, **atendimento emergencial em caso de desastres e alta vulnerabilidade**, com a finalidade de auxiliar nas despesas do aluguel.

Intróito necessário. Normas legais e definição dos institutos da Emergência ou Calamidade Pública e do Subsídio.

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a **dignidade da pessoa humana**, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada.

Essa flexibilização no rigor formal dos atos administrativos, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Pretende o Executivo **subsidiar** o pagamento do aluguel (ou parte dele) às mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 26, determina que:

"a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Cabe assinalar, porém, que trata-se de projeto de longo prazo, que não vai limitar-se a um ano ou dois de programação. Por isso, o PL **precisa atender as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





”Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

O detalhamento das medidas a tomar encontram-se nos artigos 16 e 17 da LRF e podem exigir, se for o caso, alterações no PPA, na LDO e na LOA.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Está claro que é exigida **legislação específica** para a implantação de subsídio, devendo o Poder Público ater-se também à Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente na exigência de **previsão na lei de diretrizes orçamentárias** de transferência de recursos (o que inclui o subsídio). **Tais previsões, de caráter financeiro/orçamentário, não constam do presente Projeto.**

Dispositivo Anômalo no Projeto.

Por último, mas não menos importante, o projeto traz dispositivo anômalo, no artigo 8º, que não guarda nenhuma relação de pertinência com a matéria examinada:

Art. 8º O art. 53 da Lei Municipal nº 7940, de 10 de março de 2022, passa a ter a seguinte redação: "Art. 53. Será permitido o funcionamento, em caráter simultâneo, de até 14 (quatorze) Comissões Internas, sendo 04 (quatro) de nível 1 e 10 (dez) de nível 2 e, também, 01 (uma) comissão municipal de pregão e 01 (uma) comissão de processo administrativo disciplinar."

Trata-se de modificação na Estrutura Administrativa da Prefeitura, Lei Municipal nº 7.940/22, aumentando o número de

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Comissões internas, com conseqüente aumento no pagamento de gratificações.

Este tipo de disposição, popularmente conhecida como “jabuti”, viola a Lei Complementar nº 95, de dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e determina em seu artigo 7º, incisos I e II:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

A **verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo**, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento, ressaltando-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto **técnico-formal** da mesma, fugindo ao âmbito do parecer

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos político-administrativos da proposição.

Por ausência de documentação necessária à matéria (atendimento à LRF e previsão nas Leis Orçamentárias), e ausência de informações sobre os recursos do programa de governo, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e alteração necessária (**emenda supressiva ao artigo 8º**) para posterior encaminhamento regular ou, na ausência destas (documentação e emenda necessária), rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de setembro de
2023.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

